

Processo nº 0000663-15.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)
INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INSPECIONADO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Tracunhaém (74658)

DECISÃO

DECISÃO

INSPEÇÃO REALIZADA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SEDE – TRACUNHAÉM (CNS nº 07.465-8) – RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS PELO CARTÓRIO INSPECIONADO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo gerado por esta **Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial**, em cumprimento à **Portaria nº60/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 542037)**, publicada no DJe nº 108 em 08/06/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco **durante o trimestre de junho a agosto de 2021**, as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (*Google Forms*). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 60/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto ao Registro Civil das Pessoas Civil (**CNS nº 07.465-8**), os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia anexaram aos autos o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, pontuando o seguinte (**Doc. de Id nº 923912 – pág. 18**):

Com a conclusão dos trabalhos de inspeção:

- considerando que a serventia não vem cumprindo alguns dos dispositivos do Provimento nº. 74/2018 do CNJ, recomenda-se sua notificação para que se observe tais artigos do dispositivo legal;
- tendo em vista que a Serventia não respondeu ao quesito: “Qual a situação da serventia (provida, vaga ou sub judice)?”, recomenda-se a notificação da serventia para se pronunciar sobre esse ponto do formulário, no prazo de 10(dez) dias.
- recomenda-se, por fim, a notificação do Diretor do Foro para cumprimento do Provimento nº 02/2008 – CGJ/TJPE.

Notificada para cumprir com a recomendação expedida pela equipe de inspeção (**Doc. de Id nº 923937**), o Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede - Tracunhaém (CNS nº 07.465-8) juntou aos autos os documentos necessários (Doc. de Id nº 952755).

Ato contínuo, a equipe de inspeção lavrou certidão atestando que a Serventia Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede - Tracunhaém cumpriu integralmente com anteriormente recomendado (**Doc. de Id nº 14636201**).

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os “*aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro*” (DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Considerando o cumprimento das recomendações expedidas pela equipe de inspeção e, além disso, a inexistência de outras situações que necessitem ser remediadas, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processo de inspeção**, com arimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco 1.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, arquite-se.

Có p ia desta decisão servirá como ofício .

Recife, 21/05/2022.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial

1 Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006):

“ **Art. 73.** A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

(...omissis...)

§3º Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”.

Processo nº 0000220-30.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: JOSE DE ASSIS BRAZ
REQUERIDO: TJPE - Serventia Registral - Igarassu (130583)

DECISÃO

Primeiramente, importa registrar que apesar do presente procedimento ter sido autuado como pedido de providências, trata-se de uma reclamação. A comunicação se deu via e-mail, pelo Sr. José de Assis Braz à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, ocasião em que o reclamante solicitou providências concernente ao procedimento de registro de uma sentença de usucapião a ser realizado pela serventia registral de Igarassu (13.058-3).

Ocorre que, o reclamante enviou novo e-mail à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, com a redação abaixo transcrita (Doc. de Id nº 1512100):

José de Assis Braz, devidamente particularizado no pedido de providências em comento, vem a presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte: O cartório de Igarassu chamou o requerente e explicou toda a situação, ressaltando inclusive a necessidade de o requerente prestar algumas informações que não foram prestadas oportunamente, e em razão de tudo que ocorreu, que não passou de um grande mau entendido, o requerente pede desistência de sua reclamação em epígrafe. O Cartório inclusive se comprometeu a entregar o registro na semana que vem. Tendo em vista todo o alegado e o esclarecimento da situação, REQUER a desistência da reclamação apresentada.

Ato contínuo, o responsável do Registro de Imóvel de Igarassu, apresentou petição assentindo com os termos da comunicação apresentada pelo reclamante, razão pela qual pugna pelo arquivamento do presente feito (Doc. de Id nº 1511993).

Relatado o necessário, decido.

Como é cediço, o caput do art. 51 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, dispõe que o interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis. Nessa toada, tem-se que o reclamante recentemente enviou e-mail desistindo da presente reclamação, posto que a providência, segundo ele, foi sanada junto a Serventia Registral de Igarassu (Doc. de Id nº 1512100).

Ademais, observo que inexistente na presente demanda interesse público a ser resguardado com o prosseguimento do feito, o qual possuía, por objetivo último, dar prosseguimento ao registro de sentença de usucapião. Desta feita, deixo de aplicar o art. 51, §2º, da Lei Estadual nº 11.781/2000.

Dessa forma, restando exaurida a finalidade da presente reclamação, com fulcro no acima exposto e no art. 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000, **DECIDO pelo arquivamento deste feito.**

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, arquite-se.

DETERMINO, ainda, que a secretaria deste Órgão Censor, retifique a autuação para reclamação.

Cumpra-se.

Recife, 24/08/2022.

Carlos Damião Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE